



PROJETO DE LEI Nº 501, DE 2020

“Institui o Comitê Estadual de Acompanhamento, Controle Social e Fiscalização dos recursos recebidos pelo Estado de São Paulo em decorrência da Lei 14.017, de 29 de junho de 2020, e dá outras providências”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1. O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos recebidos pelo Estado de São Paulo relativos à Lei 14.017, de 29 de junho de 2020, serão exercidos por comitê instituído especificamente para esse fim.

§ 1º- O comitê estadual será composto por 14 (quatorze) membros, sendo:

I) 3 (três) representantes do Poder Executivo estadual, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria da Cultura e Economia Criativa;

II) 3 (três) Deputados Estaduais, dentre os quais, obrigatoriamente o Presidente da Comissão de Educação e Cultura da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo;

III) 1 (um) representante do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo;

IV) 4 (quatro) representantes dos fóruns estaduais de cultura, sendo: 1 (um) representado os movimentos de cultura representativo dos fóruns de cultura popular e tradicional, 1 (um) representativo dos fóruns estadual dos pontos de cultura, 1 (um) representante do fórum litoral, grande São Paulo e interior e 1 (um) representante do fórum de cultura da capital;

V) 3 (três) representante dos mantenedores de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias;

§ 2º- O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo observará a existência de conselhos assemelhados no âmbito de cada município quando da análise das contas dos recursos relacionados com a Lei 14.017, de 29 de junho de 2020

§ 3º Os membros do comitê previsto no caput deste artigo serão indicados:

I - Pelos dirigentes dos órgãos estaduais e das entidades de classes organizadas, nos casos das representações dessas instâncias;

II - nos casos em que não houver representação organizada dos representantes, aqueles serão indicados após processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

§ 4º Indicados os comissários, o Governador do Estado designará os integrantes do comitê estadual.

§ 5º São impedidos de integrar o comitê a que se refere a presente lei:

I - Cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, do Governador e do Vice-Governador e do Secretário de Estado;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos advindos da Lei Aldir Blanc, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, desses profissionais;

§ 6º O presidente do comitê previstos na presente lei será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos advindos da lei.

§ 7º O comitê de que cuida a presente lei atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo.

§ 8º A atuação dos membros do comitê de que cuida a presente lei:

I - Não será remunerada;

II - Será considerada atividade de relevante interesse social;

III - veda, quando os comissários forem servidores públicos:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do local de trabalho em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do comitê;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de comissário;

§ 9º O comitê de que cuida essa lei não contará com estrutura administrativa própria, incumbindo ao Estado garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena de suas atribuições.

§ 10º Os comissários permanecerão designados como tal até que não existam pendências relativas às decisões tomadas pelo comitê de que cuida a presente lei, e até que todas as contas relacionadas às verbas recebidas pelo Estado tenham sido julgadas regulares pelo Tribunal de Contas do Estado ou, se irregulares, até o trânsito em julgado dessa decisão, desde que esse prazo não ultrapasse 4 (quatro) anos, situação em que obrigará a indicação de novos membros por segmento.

Artigo 2º- Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos pelos entes federados relativos à Lei Aldir Blanc, assim como os referentes às despesas realizadas, ficarão permanentemente à disposição do comitê de que cuida essa lei, bem como dos órgãos federais e estaduais de controle interno e externo, e ser-lhes-á dada ampla publicidade, inclusive por meio eletrônico.

Parágrafo único. O comitê referido na presente lei poderá, sempre que julgarem conveniente:

I - Apresentar ao Poder Legislativo e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais das verbas recebidas pelos entes federados relativas à lei;

II - por decisão da maioria de seus membros, convocar qualquer pessoa para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas das verbas recebidas pelo ente federado relacionada à lei.

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e qualquer pagamento relacionado com as verbas percebidas em virtude da Lei Aldir Blanc;

b) qualquer documento relacionado às despesas efetuadas pelo Estado com verbas relacionadas à lei Aldir Blanc;

c) outros documentos necessários ao desempenho de suas funções;

IV - realizar visitas e inspeções in loco para verificar:

a) O regular gasto das verbas relacionadas à lei, que tenham sido recebidas pelo Estado de São Paulo;

b) a utilização de bens adquiridos com recursos advindos da lei.

Artigo 3º. A fiscalização e o controle referentes ao cumprimento do disposto nesta lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos recebidos pelo Estado de São Paulo, serão exercidos:

I - Pelo órgão de controle interno no âmbito do Estado;

II - pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

Artigo 4º. O Estado de São Paulo prestará contas dos recursos recebidos em virtude da lei conforme os procedimentos adotados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, observada a regulamentação aplicável.

Parágrafo único. As prestações de contas serão instruídas com parecer do comitê de que cuida a presente lei que deverá ser apresentado ao Poder Executivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput deste artigo.

Artigo 5º. A defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, relacionada ao pleno cumprimento desta Lei, compete ao Ministério Público do Estado de São Paulo, especialmente quanto às transferências de recursos federais.

Parágrafo único- A legitimidade do Ministério Público prevista no caput deste artigo não exclui a de terceiros para as ações competentes, sendo-lhes assegurado o

acesso gratuito aos documentos que dão lastro às despesas efetuadas relacionadas às verbas recebidas pelo Estado de São Paulo.

Artigo 6º- Os recursos provenientes da à Lei 14.017, de 29 de junho de 2020, serão distribuídos entre seus beneficiários de acordo com o Cadastros Estadual de Cultura Aldir Blanc, que será criado e executado a partir da publicação desta lei.

Parágrafo único- O cadastro de que cuida o caput, para além da função ali prevista, terá como objetivo:

I - garantir o pleno exercício dos direitos culturais aos cidadãos, dispondo-lhes os meios e insumos necessários para produzir, registrar, gerir e difundir iniciativas culturais;

II - estimular o protagonismo social na elaboração e na gestão das políticas públicas da cultura;

III - promover gestão pública compartilhada e participativa, amparada em mecanismos democráticos de diálogo com a sociedade civil;

IV - consolidar os princípios da participação social nas políticas culturais;

V - garantir o respeito à cultura como direito de cidadania e à diversidade cultural como expressão simbólica e como atividade econômica;

VI - estimular iniciativas culturais já existentes, por meio de apoio e fomento dos entes federados e promover o acesso aos meios de fruição, produção e difusão cultural;

VIII - potencializar iniciativas culturais, visando à construção de novos valores de cooperação e solidariedade, e ampliar instrumentos de educação;

IX - estimular a exploração, o uso e a apropriação dos códigos, linguagens artísticas e espaços públicos e privados disponibilizados para a ação cultural;

X - integrar, estimular e potencializar o exercício e a prática dos direitos culturais nas unidades escolares da rede pública e oficial de ensino do Estado de São Paulo.

Artigo 7º- O cadastro de que cuida a presente lei, além das demais disposições já estabelecidas, terá como objetivo:

I - garantir renda mensal aos trabalhadores e trabalhadoras da cultura;

II - garantir subsídio mensal para manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social; e

III - garantir editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais, de modo que os objetivos constantes nos incisos I e II do presente artigo se concretizem.

Artigo 8º Compreendem-se como espaços culturais todos aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos, que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais, tais como:

I - pontos e pontões de cultura;

II - teatros independentes;

III - escolas de música, de capoeira e de artes e estúdios, companhias e escolas de dança;

IV - circos;

V - cineclubes;

VI - centros culturais, casas de cultura e centros de tradição regionais;

VII - museus comunitários, centros de memória e patrimônio;

VIII - bibliotecas comunitárias;

IX - espaços culturais em comunidades indígenas;

X - centros artísticos e culturais afro-brasileiros;

XI - comunidades quilombolas;

XII - espaços de povos e comunidades tradicionais;

XIII - festas populares, inclusive o carnaval e o São João, e outras de caráter regional;

XIV - teatro de rua e demais expressões artísticas e culturais realizadas em espaços públicos;

XV - livrarias, editoras e sebos;

XVI - empresas de diversão e produção de espetáculos;

XVII - estúdios de fotografia;

XVIII - produtoras de cinema e audiovisual;

XIX - ateliês de pintura, moda, design e artesanato;

XX - galerias de arte e de fotografias;

XXI - feiras de arte e de artesanato;

XXII - espaços de apresentação musical;

XXIII - espaços de literatura, poesia e literatura de cordel;

XXIV - espaços e centros de cultura alimentar de base comunitária, agroecológica e de culturas originárias, tradicionais e populares;

XXV - outros espaços e atividades artísticos e culturais validados nos cadastros aos quais se refere a presente lei.

Artigo 9- O cadastro de que trata a presente lei registrará os seguintes beneficiários:

I - pessoas físicas :

II - espaços culturais

Artigo 10- Para fins da Política Estadual de Cultura, a ser fomentada com os recursos provenientes da Lei 14.017, de 29 de junho de 2020, a ser instituída pelo Estado de São Paulo, consideram-se os seguintes objetivos:

a) potencializar iniciativas culturais já desenvolvidas por comunidades, grupos e redes de colaboração;

b) promover, ampliar e garantir a criação e a produção artística e cultural;

c) incentivar a preservação da cultura estadual e de povos originários;

d) estimular a exploração de espaços públicos e privados que possam ser disponibilizados para a ação cultural;

e) aumentar a visibilidade das diversas iniciativas culturais;

f) promover a diversidade cultural brasileira, garantindo diálogos interculturais;

g) garantir acesso aos meios de fruição, produção e difusão cultural;

h) assegurar a inclusão cultural da população idosa;

i) contribuir para o fortalecimento da autonomia social das comunidades;

j) promover o intercâmbio entre diferentes segmentos das comunidades;

k) estimular a articulação das redes sociais e culturais e dessas com a educação;

l) adotar princípios de gestão compartilhada entre atores culturais não governamentais e o Estado e seus municípios;

Artigo 11 A execução das políticas públicas relacionadas à cultura é de responsabilidade da Secretaria da Cultura e Economia Criativa do Estado de São Paulo.

§ 1º O órgão referido no caput deve apresentar para o comitê de que trata a presente lei, o plano de metas e investimentos a serem destinados anualmente à consecução dos objetivos descritos no artigo 10 do presente ordenamento jurídico que serão executados no ano seguinte.

§ 2º O órgão referido no caput disporá sobre os critérios gerais de distribuição e destinação dos recursos de que cuida o presente artigo, com atenção especial aos custos e procedimentos operacionais para elaboração e divulgação das prestações de contas, que serão simplificadas e fundamentadas no cumprimento do objetivo cultural previsto nos editais.

§ 3º Poderão ser beneficiadas com recursos públicos entidades constantes nos cadastros de que cuida a presente lei, nos termos dos planos de trabalho por elas apresentados, que se enquadrem nos critérios gerais de distribuição e destinação dos recursos de que trata o § 2º deste artigo.

Artigo 12- O Poder Executivo regulamentará a presente lei em até 10 dias de sua publicação.

Artigo 13- As despesas para a execução desta lei correrão através de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 14- Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa visa complementar, no âmbito do Estado de São Paulo e de seus Municípios, o conteúdo da Lei Federal nº 14.017/2020, que *“Dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020”*, especialmente quanto à necessidade de instituição de mecanismos de acompanhamento, controle social e fiscalização dos recursos que serão transferidos a estes entes federativos.

Cuida-se, nesse sentido, de medida salutar e compatível com os princípios norteadores da Administração Pública, insculpidos no *caput* do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, notadamente os princípios da legalidade, moralidade e publicidade. Em adição, o conteúdo do PL que ora submete-se à apreciação da Assembleia Legislativa de São Paulo materializa o princípio democrático e participativo que está na estrutura principal da Carta Cidadã de 1988,

de modo a oportunizar à comunidade de interessados na efetiva aplicação da norma federal o adequado e transparente acompanhamento da aplicação destes recursos.

Sabe-se que a gestão pública se ressentir de espaços institucionais de controle social, a despeito dos avanços trazidos pelo texto constitucional em vigor. Ao propor este PL espera-se fomentar maior cultura democrática no âmbito da organização dos recursos públicos.

Por isso aguardo o apoio de meus pares à propositura que ora apresento.

Sala das Sessões, em 3/8/2020.

a) Professora Bebel – PT a) Caio França – PSB a) Marcio Nakashima – PDT a) Erica Malunguinho – PSOL a) Marina Helou – REDE a) Isa Penna – PSOL a) Dr. Jorge do Carmo – PT a) Monica da Bancada Ativista – PSOL a) Teonilio Barba – PT a) Emidio de Souza – PT a) Paulo Fiorilo – PT a) Beth Sahnão – PT a) Enio Tatto – PT a) Luiz Fernando T. Ferreira – PT a) Márcia Lia – PT a) Carlos Giannazi – PSOL a) José Américo – PT a) Leci Brandão - PCdoB